



Informativo Jurisprudencial n. 005 - setembro/2008

*As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.
Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRES.*

Internet. Divulgação de ofensa contra candidato em sítio de jornal.

O Tribunal deu provimento a recurso para condenar a recorrida ao pagamento de multa por divulgação de ofensa contra candidato na internet. Considerou-se que o texto veiculado por empresa de comunicação (jornal) em sítio de seu domínio na internet não se revestiu de natureza informativa e transpôs a linha opinativa da imprensa, decaindo para o fim desabonador. Concluiu-se ser possível a extensão das restrições do art. 45 da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) ao sítio de jornal. Entendeu-se que, na hipótese, a ilegalidade prevalece e renova-se a todo acesso, motivo pelo qual a representação não se condiciona ao prazo de 48 horas a contar da materialização do ilícito.

[Acórdão n. 22.895, de 18.9.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Município.

O Tribunal reformou sentença que aplicou a Município pena de multa em razão de divulgação de propaganda eleitoral extemporânea (Lei n. 9.504/1997, art. 36, § 3º). No caso, houve a divulgação em jornal, rádio e televisão, próximo ao período eleitoral, de propaganda com os dizeres: “A gente sabe que ainda há muito o que fazer, mas temos orgulho em poder dizer: JOINVILLE É BOM DEMAIS”. Observou-se o claro intuito de promover a imagem da administração municipal, de modo a propiciar a futura obtenção de dividendos eleitorais. Saliou-se que o caráter eleitoreiro não se desfaz pelo fato de o atual prefeito estar impedido de concorrer a novo mandato, uma vez que essa restrição legal não o impossibilita de oferecer apoio político a determinada candidatura. Observou-se, não obstante, na linha de precedentes do TSE, o descabimento da condenação do Município, ao fundamento de que a penalidade por ato praticado em detrimento do processo eleitoral não deve recair diretamente sobre os entes públicos, mas, sim, sobre os agentes que atuam em seu nome responsáveis pela conduta.

[Acórdão n. 22.863, de 16.9.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Direito de resposta. Ofensa a terceiro. Crítica.

O Tribunal manteve sentença de indeferimento de pedido de direito de resposta ajuizado por cooperativa. Inicialmente, entendeu-se que ao terceiro (pessoa diversa do candidato, do partido ou da coligação) é assegurada a prerrogativa de requerer à Justiça Eleitoral o direito de resposta em razão de mensagens ofensivas eventualmente veiculadas no horário eleitoral gratuito. Saliou-se, no mérito, que a intenção da mensagem, que responsabiliza a cooperativa pelo êxodo rural do município, foi de externar crítica à sua atuação ao invés de degradá-la ou ridicularizá-la. Ressaltou-se que, para ser qualificada como sabidamente inverídica, a mensagem deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. Observou-se, por fim, haver na hipótese a

possibilidade de rebate no espaço destinado à propaganda política, sobretudo porque o presidente licenciado da cooperativa é candidato à reeleição.

[Acórdão n. 22.845, de 16.9.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra.](#)

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Pedido de direito de resposta.

O Tribunal reformou sentença que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta em relação a propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito. Asseverou-se que, no que se refere à afirmação, nessa propaganda, de que candidatos manipulam as pesquisas, efetivamente não se pode tê-la como sabidamente inverídica. Observou-se que os fatos apresentados pelo representante, candidato à reeleição de prefeito, em sua própria propaganda, relativos à qualidade de escola pública apresentada como modelo, podem ser contestados pelos demais concorrentes. Afirmou-se encontrar-se dentro da normalidade a alegação, na propaganda, de que o representante teria mentido sobre a qualidade da referida escola por usar atores no papel de professores e alunos e não mostrar suas más condições. Considerou-se que os trechos “farinha do mesmo saco”, “criação de um mundo de faz-de-conta” e “você é contra a corrupção?” não configuram ofensa à honra, nem degradam ou ridicularizam. Ressaltou-se que a simples menção da palavra “denúncia” – até por não ser necessariamente ligada à prática de crime – e a narração de fatos negativos em relação ao representante não são hábeis a criar estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública (Código Eleitoral, art. 242, e Resolução TSE n. 22.718/2008, art. 5º). Salientou-se, por fim, que a apresentação de foto e manchete de jornal sobre o indiciamento do representante em inquérito policial não pode ser proibida, em face do direito de informação da população.

[Acórdão n. 22.948, de 24.9.2008, Relator Juiz Jorge Antonio Maurique.](#)

Agravo de instrumento. Prazo. Documento essencial. Meio eletrônico.

O Tribunal julgou tempestivo agravo de instrumento interposto por meio de fac-símile cuja transmissão iniciou antes do término do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º), embora protocolizado após esse prazo. Na mesma decisão, firmou-se o entendimento de que, tratando-se de agravo de instrumento relativo a suposta irregularidade em propaganda exibida no horário eleitoral gratuito, deveriam os agravantes ter encaminhado ao Tribunal, dentro do prazo recursal, a mídia contendo a gravação do programa em questão. Salientou-se que os agravantes poderiam ter encaminhado o arquivo por meio eletrônico (Código de Processo Civil, art. 154, § 2º). Faltante o documento essencial, impossível a complementação posterior.

[Acórdão n. 22.820, de 15.9.2008, Relator Juiz Jorge Antonio Maurique.](#)

Processo eleitoral. Representações. Impossibilidade de determinação de emenda da petição inicial.

O Tribunal negou provimento a recurso por entender que não merece reparo a sentença de primeiro grau, uma vez que, apesar de apresentada a gravação, esta não se referia à inserção da qual se reclamava, devendo ser mantida a sentença que indeferiu a inicial. Concluiu-se que não se aplica às representações relativas aos pedidos de direito de resposta e a outras ofensas divulgadas em programas de rádio e televisão do horário eleitoral gratuito ou na programação normal das emissoras o disposto no art. 284 do Código de

Processo Civil, que possibilita ao Magistrado determinar que a parte emende a inicial, haja vista a celeridade do rito empregado nessas ações, assim como o fato de os exíguos prazos de natureza decadencial não o permitirem.

[Acórdão n. 22.816, de 15.9.2008. Relator Juiz Antônio Maurique.](#)

Propaganda eleitoral. Inserções. Impossibilidade de divulgação de gravação externa.

O Tribunal confirmou sentença que proibiu a veiculação de propaganda eleitoral em inserção por conter gravação de imagens externas, por entender aplicável a vedação do art. 51, IV, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 32, III, da Resolução TSE n. 22.718/2008, visando a garantir isonomia entre os concorrentes ao pleito, haja vista que os dispositivos estabelecem a impossibilidade de se exibir imagens externas na propaganda eleitoral veiculada mediante inserções, de forma a nivelar essa espécie de propaganda que mais atinge o eleitorado, já que distribuída no curso dos intervalos publicitários da programação normal das emissoras. Procura-se, com isso, evitar que os candidatos com maior poder econômico em suas campanhas promovam elevados gastos nessas propagandas, o que, inclusive, se coaduna com os objetivos da minirreforma eleitoral introduzida pela Lei n. 11.300/2006.

[Acórdão n. 22.802, de 9.9.2008, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.](#)

informativo@tre-sc.gov.br